

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
10ª Vara do Trabalho de Belém**

Travessa Dom Pedro I, 750, Umarizal, BELEM - PA - CEP: 66050-100  
TEL.: (91) 40087169 - EMAIL: 10vtbelem.sec@trt8.jus.br

**PROCESSO:** 0010658-55.2013.5.08.0010

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZONIA S/A

**RÉU:** BANCO DA AMAZONIA SA

## **DECISÃO PJe-JT**

**Vistos, etc.**

A demandante, na qualidade de associação de classe sem fins lucrativos, e com vistas a demandar em juízo na defesa dos interesses de seus associados, ajuizou ação trabalhista, na qual informa que no dia 22.10.2013, em mais uma etapa da negociação coletiva, o demandado realizou reunião com as entidades sindicais profissionais e, nessa ocasião, a categoria profissional aceitou a proposta de acordo, sendo que em 30.10.2013 foi firmado o Ajuste Preliminar de Acordo Coletivo de Trabalho, o qual, dentre outras cláusulas, previu: (a) a vigência do ajuste preliminar como norma regulamentadora em caráter transitório, até a data da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014, o que, segundo a demandante, ainda não ocorreu; e (b) a compensação da jornada de trabalho (cláusula quarta), de forma que os dias parados fossem compensados com a prestação de "jornada suplementar" de uma hora de trabalho por dia desde 23.10.2013 a 15.12.2013.

Aduz que, de forma unilateral e como forma de "punir" os trabalhadores grevistas, o banco demandado passou a exigir antes da compensação efetiva, que os mesmos fiquem à disposição sem trabalhar, pois somente permite que a efetiva compensação inicie após transcorrido 01 hora do término da jornada de trabalho normal.

Pontua a demandante que, por se tratar de prorrogação de jornada a título de compensação, devidamente avençada em termo de Ajuste

Preliminar de Acordo Coletivo, esse tempo de reposição de horas não se confunde com jornada suplementar, razão pela qual não pode o empregador exigir que os trabalhadores antes de iniciar o trabalho em regime de compensação, gozem de intervalo de uma hora. Diz que essa condição imposta pelo banco, na verdade, possui caráter punitivo.

Pede, assim, a antecipação de tutela para que o demandado se abstenha de exigir que seus empregados bancários, após o cumprimento da jornada normal de trabalho, fiquem aguardando por uma hora, sem nada fazer, de modo que possam compensar uma hora de trabalho pelos dias em que estiveram paralisados em greve, imediatamente após o cumprimento da jornada normal de seis horas de trabalho.

Aduz a demandante estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Analiso.

O Juiz pode antecipar os efeitos da tutela, desde que exista prova inequívoca nos autos que permita o convencimento da verossimilhança da alegação, além do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme previsão expressa do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil.

Não verifico, porém, esses requisitos, básicos e essenciais ao deferimento da medida em tela no caso dos autos, eis que inexiste prova do alegado, tratando-se, em verdade, de mera alegação da parte da parte autora.

Entretanto, considerando o tempo que transcorrerá até a audiência a ser designada e o período delimitado para compensação, para que não se esvazie o efeito prático da medida, com base no poder geral de cautela do juízo (arts. 798 e 799, do CPC) e tendo em vista que, se verdadeira, a exigência do banco se mostra sem razoabilidade, vez que a hora de compensação é situação extraordinária e decorre de negociação coletiva expressa, não se tratando de prorrogação normal da jornada ou hora extraordinária de trabalho por exigência do empregador, determino que o demandado se abstenha de exigir que os trabalhadores que realizam compensação de jornada pelos dias parados em razão de movimento grevista do ano em curso, somente iniciem a jornada de uma hora de compensação após transcorrido uma hora do término da jornada normal, de modo a permitir que iniciem a compensação na hora imediatamente seguinte ao término do turno normal de trabalho, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada caso de descumprimento.

Dê-se ciência às partes. Expeça-se mandado de cumprimento. Designe-se audiência inaugural.

AMANDA CRISTHIAN MILÉO GOMES MENDONÇA

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

imprimir

**Para validar, utilize o link abaixo:**

[http://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Painel/painel\\_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=bd98db9e1901735f12e20a812ddcbf2453830ad3&idBin=760809&idProcessoDoc=764978](http://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=bd98db9e1901735f12e20a812ddcbf2453830ad3&idBin=760809&idProcessoDoc=764978)